



## Acórdão 01212/2020-6 - Plenário

**Processo:** 03882/2015-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UG:** PMS - Prefeitura Municipal de Serra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** PREFEITURA SERRA

**Responsável:** AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, ATIVE ENGENHARIA LTDA, RONALDO ENDLICH SCHMIDT FILHO, LARA MARIA MAGALHAES BONJARDIM SILVEIRA SERRI

**Procuradores:** ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), GERALDO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR (OAB: 14593-ES), SIDIRLEY SOEIRO DE CASTRO (OAB: 18594-ES), ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), ALINE DE MAGALHAES GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 22195-ES), ANAMELIA GRAFANASSI MOREIRA (OAB: 14470-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES), MANOELA ARAUJO MONTEIRO (OAB: 21553-ES)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
DENÚNCIA - AUDITORIA - JURISDICIONADO:  
PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA -  
IRREGULARIDADES NO CONTRATO DE  
LOCAÇÃO - AFASTAR RESSARCIMENTO -  
EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -  
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos de expediente protocolado pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito Municipal da Serra, informando o atendimento da recomendação emanada no ofício OF/PCSE/130 PJC n° 15012015, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, quanto à suspensão de pagamentos concernente ao procedimento administrativo n° 7958712014, cujo objeto foi à

contratação de serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de iluminação cênica para atender ao Projeto "NATAL SERRA" do ano de 2014.

Seguiram os autos para a então 6ª Secretaria de Controle Externo, que através da Manifestação Técnica (fls. 26 – Evento 02), sugeriu a autuação do presente processo como Denúncia e a conseqüente deflagração de procedimento fiscalizatório de auditoria para apuração das irregularidades ora suscitadas.

Em seguida foi elaborada a Manifestação Técnica Preliminar MTP 288/2015, sugerindo a apresentação ao plenário desta Corte de Contas da proposta de deflagração de procedimento fiscalizatório na modalidade de auditoria no âmbito do Executivo Municipal da Serra, afim de aferição de eventuais irregularidades na contratação de serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de iluminação cênica para atender ao Projeto "NATAL SERRA" do ano de 2014.

O Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer 2908/2015, seguiu o entendimento da área técnica na Manifestação Técnica Preliminar MTP 288/2015, pugnano pelo prosseguimento dos autos nos moldes da MTP 288/2015.

Após a Manifestação do MPC, a Prefeitura da Serra, através do seu representante, encaminhou cópia do Relatório de Auditoria nº 01/2015 (protocolo 55560/2015 TCEES), para que fosse juntada ao processo TC 03882/2015.

Tendo em vista a juntada de novos documentos (Relatório de Auditoria nº 01/2015), foram os autos encaminhados para Instrução Técnica Complementar (fls. 79 – evento 04), sendo elaborado a Manifestação Técnica Preliminar MTP 441/2015, sugerindo a notificação do Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal, para que informe as medidas adotadas no sentido de sanar o referido dano e enviar cópia do Processo Administrativo do Pregão Presencial nº 015/2014 e do Contrato nº 279/2014, dentre outros documentos. Sendo encampada pelo Conselheiro Relator através da DECM – Decisão Monocrática Preliminar 1060/2015. Devidamente notificado o responsável apresentou suas justificativas e documentos de fls. 91/94 e 95/800, sendo solicitado por este Relator nova instrução, tendo sido elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 2307/2015 (fls. 804 a 808 – evento 32), sugerindo a Citação dos responsáveis e determinação ao gestor.

Em Decisão Preliminar TC 85/2015 (fls. 819 – evento 32), acompanhou o entendimento da ITI 2307/2015, sendo citados os responsáveis, e devidamente citados os responsáveis juntaram documentos de fls. 832 a 842 e 867 a 887.

Sendo encaminhado para análise do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas que elaborou Manifestação Técnica 00433/2016, propondo por tratar de matéria afeta a área de Engenharia, encaminhar os autos para a SecexEngenharia, para que seja feita a análise.

Foram então os autos encaminhados a SecexEngenharia, que elaborou Manifestação Técnica 00110/2017, concluindo pela citação dos responsáveis e envio da MT 00110/2017 aos citados.

A Instrução Técnica Inicial 57/2017 sugeriu a citação do Sr. Ronaldo Endlich Schmidt Filho e da Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira para apresentarem defesa, o que foi seguida pela Decisão Monocrática 00128/2017-2 que determinou a citação. Após análises das defesas através da Manifestação Técnica 01318/2017, sugeriu a citação dos responsáveis, sendo feita nova Instrução Técnica Inicial, ITI 01167/2017, onde foram citados Audifax Charles Pimentel Barcelos, Ative Engenharia Ltda., Ronaldo Endlich Schmidt Filho e Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira, sendo quantificado o valor de R\$ 1.614.870,83 como possível prejuízo ao erário.

Novamente o entendimento da área técnica foi acompanhado pelo Relator que no uso de suas atribuições, por meio da Decisão Monocrática 01554/2017, determinou a citação dos responsáveis para apresentarem defesa.

Após nova citação foram apresentadas as defesas: Ative Engenharia (Resposta de Comunicação – protocolo 003971/2019), Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri (Defesa/Justificativa – protocolo 04217/2019), Audifax Charles Pimentel Barcelos (Defesa/Justificativa – 05081/2019, acompanhada das Peças Complementares) e Ronaldo Endlich Schmidt Filho (Defesa/Justificativa – protocolo 05304/2019), todos evento 35.

Seguiram os autos para NCP – Núcleo de Construção Civil Pesada que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 00761/2020, com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, indica-se o encaminhamento deste documento para o Gabinete do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges para as demais providências, dentre as quais, sugere-se:

1. **Acolher** a preliminar e excluir de responsabilização a Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri;

2. **Rejeitar** as preliminares arguidas pelos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho;
3. **Manter** a irregularidade determinando o seu ressarcimento de R\$ 1.614.870,83 ou a comprovação do seu não recebimento/pagamento à empresa Ative Engenharia. Considerando responsáveis solidários os Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho e a empresa Ative Engenharia;
4. **Multar** os Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho;
5. **Dar ciência** das partes desse processo;

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer Ministerial 01472/2020, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 0761/2020.

Por fim, o Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos apresentou Memoriais, conforme evento nº 53, bem como sustentação oral realizada na 18ª Sessão Ordinária do Plenário, em 18/08/2020. Em seguida, o Sr. Ronaldo Endlich Schmidt Filho também juntou Memoriais aos autos, conforme evento 56.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1 DAS PRELIMINARES:**

#### **a) Ilegitimidade passiva da Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri:**

Em vista da suposta irregularidade imputada a **Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri** – *contratação de serviço incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83-*, a defesa apresentada suscitou, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito, haja vista, segundo alega, que a sua atuação na qualidade de Chefe de Apoio Administrativo foi limitada a encaminhar burocraticamente o processo da referida licitação, não tendo realizado qualquer assessoramento técnico na elaboração do termo de referência e das planilhas supostamente com sobrepreço,

afirmando a manifestante não ter existido qualquer nexos de causalidade com os supostos prejuízos narrados pela representação e pela a área técnica.

Aduz a defendente que não deu causa aos motivos elencados como irregularidades uma vez que tais fatos fugiam da sua alçada técnica limitada tão somente ao encaminhamento burocrático de processo.

Afirma ainda que nunca exerceu função Assessoramento Técnico da Prefeitura da Serra como descrito no processo em tela, pois a sua real função na Secretária Municipal de Turismo era de Chefe de Apoio Administrativo, conforme Decreto de Nomeação Nº 4278, de 14 de maio de 2014 - Cópia em Anexo.

A este respeito, transcrevo parte da defesa acostada pela manifestante:

Verifica-se que a suposta responsabilidade, seria pelo eventual assessoramento técnico feito por mim ao Secretário de Turismo Senhor Ronaldo Endlich Filho, na confecção das planilhas que gerou um sobre preço e possível danos ao erário público, o que não ocorreu.

Frisa-se, tal fato nunca ocorreu, pois, as atribuições dadas o cargo que exercia, bem como minha formação acadêmica não me permitiam fazer o assessoramento técnico na elaboração do Termo de Referência e planilhas.

Além de ser graduada em administração, a função .do chefe de apoio administrativo no âmbito da Prefeitura Municipal da Serra não me permitia realizar tais tarefas, segue abaixo as atribuições que competiam ao setor em que estava lotada:

#### **Divisão de Apoio Administrativo**

**Objetivo:** Dar suporte administrativo aos diversos órgãos da Secretaria.

1. Efetuar o controle dos relógios de ponto e outros meios de registro dos horários de entrada e saída dos servidores da Secretaria;
2. Controlar a frequência dos servidores de toda a Secretaria, encaminhando formulário de frequência às diversas unidades administrativas da Secretaria e orientar quanto ao correto preenchimento;
3. Receber os formulários de frequência preenchidos, controlar e encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos;

4. Efetuar distribuição de vales-transporte e contracheques;
5. Controlar a lotação e movimentação de pessoal; em conjunto com a área afim;
6. Manter atualizado o cadastro funcional dos servidores, em conjunto com a área afim;
7. Controlar a concessão de férias e de licenças aos servidores, elaborando a escala de férias para o pessoal da Secretaria;
8. Controlar a correspondência oficial da Secretaria, recebendo e efetuando a sua distribuição;
9. Preparar a redação e datilografia da correspondência da Secretária;
10. Despachar a correspondência da Secretaria;
11. Divulgar no âmbito da Secretaria, os atos do Executivo Municipal de interesse da área;
12. Organizar e manter atualizado arquivo de recortes de jornais e publicações com assuntos de interesse da Secretaria;
13. solicitar e controlar os adiantamentos para a Secretaria, encaminhando a sua prestação de contas;
14. aprovar e controlar as contas de telefone, água e luz da Secretaria;
15. controlar o encaminhamento, à Secretaria Municipal de Finanças, de contas de telefone, água e luz de imóveis locados pelo Município ou do próprio Município para atender a interesse da Secretaria;
16. preparar e acompanhar os processos de requisição de taxa de inscrição, diárias e passagens para os servidores da Secretaria, até a prestação de contas;
17. controlar a execução orçamentária da Secretaria;
18. desempenhar outras atribuições afins como pode notar as atribuições do setor de apoio administrativo é meramente o de dar o suporte para a Secretaria no seu planejamento e organização de pessoal, bem como a organização dos processos administrativos.

Em outras palavras, a minha participação no processo administrativo nº 79.587/2014 que originou a contratação da empresa ATIVE, para a realização do Natal da serra no ano de 2014/2015, SE LIMITOU a dar meros despachos de expediente.

Como pode ser observado às folhas 97 a 99 e 115 a 151 do processo 3882/2015, as referidas planilhas, bem como o termo de referência "Projeto Natal Serra", não foram elaboradas pela minha pessoa, não possuindo minha assinatura, motivo pelo qual não posso ser responsabilizada por atos do qual não dei causa.

Assim, o simples despacho de acompanhamento, ou a minha assinatura (de maneira equivocada) como "Assessora Técnica" não podem ser considerados atos culposos.

Registre-se também que também não possuía atribuição de fiscalizar os atos do então Secretário de Turismo, e muito menos conhecimento técnico na elaboração das planilhas.

Gostaria também de frisar que o nexa a mim imputado "poderia gerar prejuízo" não é o bastante para gerar responsabilidades, haja vista que não foi sequer apontado o real prejuízo obtido pelo erário público.

Desta forma, considerando que não elaborei o termo de referência e planilha, e jamais participei de nenhuma fase do processo licitatório, no caso concreto fica clara a ilegitimidade em participar no polo passivo desta representação, sob pena de vir a sofrer a sérias consequências de uma possível condenação por ato que não pratiquei e por fato que não dei causa.

Ao apreciar a questão proposta, tanto a área técnica quanto o Ministério Público Especial de Contas reconhecem a ilegitimidade passiva da defendente para a eventual responsabilização relacionada com a *"contratação de serviço incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83"*, vez que esta não possuía atribuições compatíveis para a perpetração da irregularidade acima descrita.

Ademais, também restou apontado não ser possível atribuir responsabilidade pela autoria da planilha orçamentária à defendente, entendendo tanto a área técnica quanto o Parquet de Contas pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Desta forma, perfilhando do mesmo entendimento exarado pela área técnica e acompanhado pelo Parquet de Contas, **acolho a alegada ilegitimidade passiva da Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**, declarando **extinto sem julgamento de mérito**, com fulcro no art. 267, VI, CPC c/c art. 70, da Lei Complementar nº. 621/2012, neste particular.

## **2.2 – Da Ilegitimidade Ad Causam Do Prefeito Municipal**

Quanto à responsabilização do Prefeito Municipal, o Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, este aduziu, em síntese, a impossibilidade de figurar nos autos, eis que seria parte ilegítima passiva tendo em vista a existência de Lei Municipal (**Lei n.º 3479/2009 do Município de Serra**) concedendo aos secretários municipais a competência para ordenar despesas, havendo a configuração, portanto, de delegação de autoridade administrativa junto aos Secretários para dispor quanto aos serviços a serem contratados por cada Secretaria, tornando-se o Secretário o ordenador de despesas de sua pasta e, portanto, o agente indicado, por dicção legal, para responder por tais atos.

Assim, infere que os servidores que possuem estrita ligação com o caso objetivo de “impugnação”, sobretudo por terem praticado o ato administrativo, é que devem ser responsabilizados.

Neste aspecto, transcrevo parte da defesa do manifestante:

A referida **Lei n.º 3.479/2009**, que “altera a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal da Serra e dá outras providências”, transfere competência aos secretários municipais e autoridades de igual hierarquia para ordenar despesas, autorizar pagamentos, enfim, praticar todos os atos de gestão. Assim, pode-se dizer que os secretários municipais da Serra são ordenadores de despesas primários, pois lhes foi outorgada competência por meio de lei.

Na mesma linha é o então [vigente] **Decreto n.º 2207/2009**, cuja redação, no que é pertinente, encontra-se transcrita abaixo pelo próprio NEC desse Eg. TCEES.

O Decreto n.º 5404, de 07 de janeiro de 2015, por sua vez, substituindo o **Decreto n.º 2207/2009**, ao regulamentar o dispositivo legal supra, dispôs sobre a delegação de competência para ordenar despesas no âmbito do



Executivo daquele Município, dispondo em seu art. 1º:

(...)

§ 1º. Ficam vinculadas ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos todas as unidades orçamentárias, exceto: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Serviços, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculadas, respectivamente, aos ordenadores mencionados nos incisos I a V.

§ 2º. A competência de que trata o “caput” deste artigo se estenderá aos substitutos legais, enquanto durar os impedimentos dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos I a VI, em razão de férias, licença de saúde e outros afastamentos que a lei estabelecer, bem assim no caso de ausência da sede do Município por motivo de missão oficial.

Destaca-se, ademais, que o referido decreto prevê ainda em seu artigo 3º que:

Art. 3º. Os Secretários Municipais e Autoridades de igual hierarquia, indicados no art. 1º, são responsáveis civil, administrativa e criminalmente pelas despesas ordenadas e pelos pagamentos autorizados, inclusive perante o Tribunal de Contas do Estado, nos limites definidos no presente Decreto

Em sede de análise pela área técnica e pelo Parquet de Contas, ambos concluíram que, em que pese a existência da Lei municipal n.º 3479/2009, que, de fato, traz a figura da desconcentração no âmbito daquela Municipalidade, analisando-se os atos ocorridos no processo, percebeu-se que a desconcentração não foi seguida na prática administrativa, vez que fora solicitado, por meio do ofício OF. SETUR/ GAB N° 527/ 2014, redigido pelo Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer - Sr. Ronaldo Endlich Schmitdt Filho, para o Prefeito Audifax Charles Pimentei Barcelos, ocasião em que apresentou o projeto, com a respectiva planilha orçamentária, **pedindo sua aprovação** (fl. 97 a 99).

No entendimento da área técnica desta Corte, no ofício encaminhado havia a tabela de valores, com os materiais, serviços, BDI e encargos.

Assim, entendem que o Prefeito Municipal teve acesso a todas as informações pertinentes para a avaliação do orçamento para a licitação e decidiu por sua aprovação.

Neste sentido, aduzem os técnicos:

A autorização foi concedida pelo Prefeito Audifax Charles Pimentel Barcelos (fl. 101). Essa autorização do prefeito serviu de base para os próximos documentos, entre os quais a solicitação de reserva orçamentária (fl. 102) realizada pelo Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer Ronaldo Endlich Schmitdt Filho e o seu encaminhamento pelo Supervisor de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário Marcos Pimentel Pereira (fl. 103).

Diante destes fatos se torna inegável a ciência do Prefeito Audifax Charles Pimentel Barcelos, assim como a sua autorização que se demonstrou necessária para o prosseguimento da licitação.

(...)

Há, assim, no caso em apreço, uma linha muito tênue entre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e rejeitada e o mérito recursal objeto de enfrentamento, embora evidenciada a anuência com a situação irregular perpetrada.

Assim sendo, em que pesem os argumentos de isenção de responsabilidade do gestor estarem fulcrados supostamente em lei municipal ou em decisões favoráveis proferidas por esta Corte de Contas, convém considerarmos que se trata de uma situação peculiar, de participação do gestor nos atos sob censura.

**É evidente que na desconcentração, a responsabilidade pelos atos é transferida para o órgão desconcentrado, ficando isento desta o agente que procedeu à desconcentração.**

**Neste caso, a propalada desconcentração se deu mediante lei, contudo, de modo a não permitir a subtração, pelo Chefe do Poder Executivo, da responsabilização pelos atos perpetrados pelos seus subordinados que pode, também, se dar nos limites daquilo que a doutrina também nomina de culpa in vigilando.**

**Assim sendo, no caso concreto, independentemente do reconhecimento da desconcentração administrativa, é imperioso**

**verificar que as campanhas publicitárias foram feitas em prol do recorrente, não podendo o mesmo alegar desconhecimento, pois participou das filmagens, possivelmente escrevendo o texto de suas falas.**

Em suma, a desconcentração não subsiste quando o agente delegante é o único beneficiário do negócio jurídico que ilegítimamente redundou em despesa pública.

[...]

Ademais, os argumentos trazidos pelo recorrente não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade, visto que sua participação direta nas filmagens, tornou-o o próprio beneficiário, quando deveria estar supervisionando os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas. Assim, inescusáveis as alegações quanto à pretensão de afastar sua responsabilidade. – g.n.

No que se refere à responsabilidade, em algumas situações tenho externado entendimento, aplicando a desconcentração de responsabilidade, com base nos dispositivos legais das municipalidades, contudo, há de se considerar, no caso em comento, a promoção pessoal, que remete à existência de hierarquia nas repartições, vez que esta dirige as relações e as atividades, dela decorrendo a subordinação.

Neste contexto, o agente no posto hierarquicamente superior, tem o poder de ordenar a execução de atividades a diversos servidores da instituição, evidenciando a submissão, demonstrando a cooperação do agente, hierarquicamente em cargo inferior, tornando-o cooperador da atividade e/ou responsável solidário, mormente quando beneficiário dos atos praticados.

Assim, entendo que no caso em comento, o Sr. (...), Secretário de Comunicação Municipal, detinha o vínculo de submissão e de hierarquia, vez que estava diretamente ligado ao seu superior hierárquico, no caso o Prefeito do Município em questão.

Posto isto, acompanhando a área técnica e o Órgão Ministerial, mantenho a imputação de ressarcimento constante do v. Acórdão atacado aos Srs. (...) e (...).

No mesmo sentido o Acórdão TC-127/2014 – Plenário:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. (...), na qualidade de Prefeito em exercício, no período de 02.01 a 31.01.2006, em face do Acórdão TC 309/2008, proferido no processo referente à Auditoria Ordinária - TC 3618/2007, que condenou o ora recorrente ao ressarcimento de 9.047,65 VRTE (em relação aos itens 1, 2 e 3, abaixo transcritos), bem como ao pagamento de multa no valor correspondente a 500 VRTE (...).

(...) II.1 **Da Preliminar de Desconcentração Administrativa: Embora entendendo ser legítima a aplicação da Lei Municipal nº 3779/2001, verifico que a preliminar de desconcentração administrativa arguida, neste caso concreto não alcança o Recorrente. Entendo que para verificar a exclusão da responsabilidade do Sr. (...) no presente caso, deverá ser avaliado se o mesmo, conheceu, negligenciou ou de alguma forma participou do evento tido por danoso ao Município, seja por ação ou omissão.** Ora, considerando que as irregularidades imputadas ao gestor referem-se a vantagens recebidas pelo Recorrente no cargo de Prefeito em exercício, houve o benefício direto deste, de modo que a par da teoria da responsabilidade subjetiva, a qual me filio, tal situação o torna parte legítima para figurar como responsável no processo sob análise. Da mesma forma, quanto ao pagamento ao Prefeito que estava em férias, igualmente subsiste o envolvimento do recorrente, vez que este estava no exercício de ordenador de despesa no momento do pagamento, o que atrai a sua responsabilidade. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

A jurisprudência dessa corte tem entendido que a desconcentração não é condição absoluta para a não responsabilização de perfeitos, se estes participaram para a confecção do ato ilícito ou irregular por ação ou omissão, tendo, portanto, ciência dos fatos.

Desta forma, entende-se por **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade *ad causam* pelo prefeito municipal.

Após minudenciar as argumentações defendidas tanto pelo responsável como pela área técnica, entendo que a correta ação a ser tomada pelo Prefeito Municipal seria a de ter devolvido o ofício ao Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Ronaldo Endlich Schmitdt Filho, em vista da existência da respectiva Lei Municipal n.º 3479/2009, usufruindo, portanto, da desconcentração então prevista.

Neste caso, em que pese a existência da possibilidade de desconcentração dos atos administrativos presentes na Lei Municipal n.º 3479/2009, fato este que, em situações normais o isentariam da responsabilidade, é importante asseverar que a desconcentração não afasta do Sr. Audifax o poder de avocar a prática do ato, evento este que se amolda precisamente ao caso dos autos.

Assim, verifico que no momento em que houve a interferência do responsável no processo de contratação dos serviços de iluminação através do ofício OF. SETUR/GAB N.º 527/2014, o Prefeito acabou por abdicar da desconcentração até então existente, abrindo mão, portanto, de usufruir da legislação vigente, chamando para si parcela, também, de responsabilidade.

Diante desses fatos, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pelo prefeito municipal.

### **2.3 – Da Ilegitimidade Passiva do Sr. Ronaldo Endlich Schmitdt Filho:**

Relativamente à preliminar de ilegitimidade *passiva* alegada pelo Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer Ronaldo, Sr. Endlich Schmitdt Filho, pugna o manifestante, em apertada síntese, que sua responsabilidade deveria ser afastada preliminarmente em vista de não haver, tanto na Instrução Técnica Inicial 01167/2017-4 como na Manifestação Técnica 01318/2017-6, a definição da conduta culposa ou dolosa perpetrada pelo mesmo.

Quanto a este aspecto, acolho integralmente o entendimento sopesado pelos técnicos desta Corte, momento em que transcrevo parte da Instrução Técnica Conclusiva 761/2020, para integrar este Voto:

Analisando a presente questão, protesta o citado que deveria ter a sua responsabilidade afastada em caráter preliminar por ilegitimidade passiva, alegando necessidade de exclusão do defendente do polo passivo por não ser definido, na Instrução Técnica Inicial 01167/2017-4 ou na Manifestação Técnica 01318/2017-6, conduta culposa ou dolosa para os atos praticados.

Em consulta a Manifestação Técnica 01318/2017-6, foi encontrada a seguinte tipificação:

**Identificação:** Ronaldo Endlich Schmitdt Filho.

**Base Legal:** Art. 37, caput da Constituição Federal. Art. 3º, caput e art. da

*Lei nº 8.666/93.*

**Conduta:** *Contratar e elaborar planilha de custos com sobrepreço (fls. 97/99, 152, 168, 174, 566, 700).*

**Nexo:** *Ao contratar e elaborar planilha de custos com sobrepreço, o responsável descumpriu a legislação, o que poderia gerar prejuízo ao erário no valor de R\$183.121,13, apurado pela Controladoria do município.*

Inicialmente, o texto não atribui a responsabilidade por dolo, entretanto essa tipificação da conduta pode mudar no curso do processo conforme evolui, sem desrespeitar a ampla defesa e o contraditório, assim definidos no devido processo legal. Essa mudança é tratada pela doutrina como *emendatio libelli* e foi materializada no Código de Processo Penal no Art. 383:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

De qualquer forma, o agente público se defende dos elementos constantes da peça técnica, que admitem no âmbito dos tribunais de contas a punição por dolo ou culpa, não tendo na ausência de dolo uma excludente de punibilidade. O dolo é tratado como um “agravante” de conduta por vezes usado para majorar possíveis penalidades.

Entende-se que nesse caso deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado por entender que mesmo que houvesse uma pequena falha formal não caberia uma nova citação da parte.

De modo complementar, não se verificou prejuízo a defesa do citado, não acarretando qualquer nulidade, uma vez que não houve prejuízo não há que se falar em nulidade, pois o processo não é um fim em si mesmo, mas apenas um meio de aplicação da lei.

Ainda que supostamente houvesse um erro na citação, por meio da não tipificação correta da conduta que pudesse gerar prejuízo a defesa do citado, este deveria ser novamente citado e não excluído do processo como pleiteado pela parte.

Essa argumentação está em acordo com o Art. 282 do CPC, conforme com o descrito abaixo:

Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

Por fim, o fato de não ter havido pagamento, conforme afirmado pelo defendente, não é o caso de análise preliminar e sim de mérito, onde será ponderado junto as argumentações dos demais citados e frente as provas indicadas nos autos.

Desta forma, entende-se por **rejeitar** a preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante destes argumentos, acolho os fundamentos expostos pela área técnica para **rechaçar a alegada ilegitimidade passiva do Sr. Ronaldo Endlich Schmitdt Filho** para figurar nos autos na qualidade de eventual responsável pelas supostas irregularidades que lhe foram atribuídas.

### **2.3 – Da Prescrição**

Restou alegada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sede de Memoriais acostados pelo Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos – evento 53, ocasião em que pugnou o responsável, inclusive, pela aplicação do tema de repercussão geral 899, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo esta matéria de ordem pública, passo a me manifestar.

Sem a necessidade de me aprofundar neste tópico, vez que evidente a inviabilidade do reconhecimento da ocorrência da prescrição, aponto tão somente para o fato de que o termo de citação do responsável - **TERMO DE CITAÇÃO Nº 209/2016**, encontra-se datado do dia **06/03/2017**, tendo sido recebido em **17/04/2017**, conforme se verifica do evento Outro 05960/2017-1, o que torna impossível a ocorrência da prescrição.

Aproveito o momento para afastar, igualmente, a alegação de aplicação do tema de repercussão 899/STF, uma vez que este somente deve ser aplicado em casos de prescrição da pretensão punitiva com dano ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas.

### **3 – DO MÉRITO**

As Instruções Técnicas Iniciais (ITI) nº. 02307/2015-3, 00057/2017-6, 01167/2017-4, foram os instrumentos delineadores das supostas irregularidades atribuídas aos

responsáveis que, por ora, encontram-se na posição de defendentes nestes autos.

Do teor de cada uma extrai-se, inicialmente, a existência de questionamento, trazido pelo Ministério Público Especial de Contas, acerca da *contratação de serviço incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83*, quando da análise da Elaboração de planilha de preços quando da contratação da empresa Ativa Engenharia Ltda. (Contrato nº 279/2014), vencedora do **Pregão Presencial nº 015/2014**, para atender ao projeto “Natal, Serra”, vez que se observou que foram utilizados o percentuais de BID e Encargos Sociais maiores que os utilizados pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES, resultando em contratação e serviço com o sobrepreço de R\$ 1.614.780,83 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos)

A **Instrução Técnica Conclusiva nº. 761/2020**, após considerar os argumentos de defesa ofertados pelos responsáveis, compreendeu não terem sido apresentados fundamentos que pudessem elidir a alegação de que não teria ocorrido *contratação de serviço incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83*.

A fim de tornar a prolação deste voto mais dinâmica, apresentarei todas as defesas acostadas aos autos, me manifestando, ao final, sobre a conclusão alcançada, dado que utilizarei da argumentação sopesada por cada um dos responsáveis para embasar minha decisão.

A defesa sopesada pelo **Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos**, assim se manifestou:

Outrossim, essa Corte de Contas apontou o sobrepreço de R\$ 1.614.780,83 (um milhão, seiscentos e quatorze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) que incidiu no fornecimento de materiais. No entanto, o valor total do contrato nº 279/2014 era de R\$ 2.644.535,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e trinta e cinco reais), mas, conforme informação fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, o Município só efetuou o pagamento de R\$ 1.033.935,52 (um milhão, trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), exatamente o valor relacionado exclusivamente a serviços, apresentado na página 10 do Relatório de Auditoria 01/2015 da Controladoria Geral do Município, evidenciando assim, que não houve



prejuízo à Administração, visto que não houve o pagamento dos valores apontados como despesas com materiais.

Por fim, em face do arrazoado externado, e rogando vênias à eventual entendição em sentido contrário, o ora Defendente solicita a sua não inclusão e/ou exclusão de pronto do presente processo, por ser parte ilegítima para neles figurar, haja vista a existência de normas (Lei n.º 3479 e Decreto n.º 2207/2009, alterado pelo Decreto n.º 5404/2015) de desconcentração de poderes, ou caso assim não entendam, que seja, pelas razões de fato e de direito acima narradas, julgada inteiramente IMPROCEDENTE a presente Denúncia/Auditoria em face do Prefeito Municipal da Serra.

As razões de justificativa apresentadas pelo **Sr. Ronaldo Endlich Schmidt Filho** são as seguintes:

**A) Conduta: Contratação e elaboração de planilha de preços incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83.**

A equipe técnica do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES apontou o ora defendente como potencial responsável pela irregularidade acima indicada, alegando, em apertada síntese, que houve a contratação e elaboração de planilha de preços incluindo o fornecimento de materiais com sobrepreço de R\$ 1.614.870,83.

Com efeito, não assiste razão à unidade técnica.

De plano, observa-se que o município contratou serviços, e não a aquisição de bens. A relação de equipamentos que deveria atender ao projeto de iluminação cênica era necessária para balizar a correta e adequada montagem da iluminação aos anseios da municipalidade para o Natal 2014. Assim, a relação de custo está umbilicalmente relacionada ao serviço de disponibilidade do serviço, e não ao custo de aquisição de equipamentos que, por certo, deveria ser suportada pela contratada, a partir da perspectiva de receita do contrato firmado com o município.

Não há que se falar em prejuízo à Administração pelo fato de materiais estarem em poder a contratada, e pelo município se valer do serviço de iluminação cênica por cerca de um mês. Essa lógica é inadequada e perversa, pois é **típico de contratos dessa natureza a utilização pontual de sistema de iluminação, que, em regra, são utilizados em apenas uma ocasião**. Vale dizer, é usual no mercado que projetos específicos e singulares de iluminação natalina não são reaproveitáveis,

seja por deterioração dos materiais utilizados, por força do tempo, seja pela singularidade de projetos, muitas vezes não replicáveis em outras ocasiões.

Não é razoável, ainda, que a municipalidade possua acervo de bens para fazer frente a demandas pontuais de iluminação que, como dito, possuem singularidade.

Tanto que é essa a lógica de mercado até mesmo na iniciativa privada, que basta simples consulta a empresas, grupos comerciais ou condomínios de porte para certificar a impossibilidade de reaproveitamento de materiais usados em projetos de iluminação natalina, por sofrerem forte ação destrutiva do tempo e do manuseio de instalação e retirada das vias públicas.

No mais, a relação de materiais era estimativa, tanto que não houve prejuízo ao erário, pois o valor global de R\$ 2.644.535,00 do contrato não foi executado, razão pela qual não há de falar em sobrepreço de R\$ 1.614.870,83, como indicado, se a própria execução foi parcial.

O indicativo de irregularidade, outrossim, deve ser afastado pelo colegiado.

#### Relativamente à **Ative Engenharia:**

(...)

***Trata-se de licitação que objetivou a "contratação de empresa especializada em serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de iluminação cênica, para atender ao projeto "Natal Serra", ano 2014, a ser realizado em diversos endereços no Município da Serra - ES".***

Vale lembrar que, tal contratação seguiu os trâmites legais previstos na Lei Federal 8.666/93e 10.520/2002, **o qual a empresa ATIVE executou todo o contrato** conforme discriminado no edital e seus anexos.

**Insta informar que a presente Manifestação Técnica equivocadamente afirma que a empresa ATIVE já recebeu R\$ 1.446.070,69 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, setenta reais e sessenta e nove centavos), quando na verdade, apesar de haver realizado todo o objeto do contrato, a empresa ATIVE EMITIU EM DEZEMBRO/2014 UMA NOTA**

**FISCAL DE R\$ 2.380.081,50 referente à 90% do contrato E SOMENTE RECEBEU a importância de R\$938.000,00 (Novecentos e trinta e oito mil reais), de forma parcelada (R\$ 350.000,00 em Mai/17, R\$ 295.000,00 em Jun/17 e R\$ 293.000,00 em Ago/17), valor esse menor que o previsto em contrato para remuneração dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção das peças que é de R\$ 1.198.464,38 conforme planilha contratual, sendo que A P. M. SERRA DESCONTOU TODOS OS IMPOSTOS REFERENTES AO VALOR TOTAL DA NOTA.**

**OU SEJA, APÓS ESSE PERÍODO A EMPRESA ATIVE NÃO RECEBE NADA ATÉ A PRESENTE RELATIVO AO CONTRATO ORA EM DEBATE, O QUE VEM ACARRETANDO UMA SÉRIE DE PROBLEMAS, INCLUSIVE HÁ PREVISÃO PARA DEMISSÕES.**

Isto porque este tipo de serviço é primeiro executado para somente depois haver o pagamento. Desta feita, a Agravada contraiu diversas dívidas **e até o momento somente recebeu R\$ 938.000,00 (Novecentos e trinta e oito mil reais).**

Observa-se que neste caso concreto existe um **periculum in mora inverso, pois os danos que a empresa ATIVE está sofrendo poderão ser irreversíveis, caso esta H. Corte não dê urgência ao trâmite do presente processo.**

Além disso, também é citado na Manifestação Técnica, recebimento, pela ATIVE, de um valor de R\$ 409.865,00. Informamos que esse valor foi devido à um contrato de Iluminação Natalina do ano de 2010 (Pregão 379/10), referente à AQUISIÇÃO DE MATERIAIS para confecção de peças cujo projeto era exclusivo e que após sua retirada de campo foi devolvido em sua totalidade à Prefeitura da Serra, não sendo possível, portanto, o reaproveitamento desses materiais pela empresa.

Desta feita, restará comprovado que as informações da empresa ATIVE está em consonância com o princípio da isonomia, a Constituição Federal como também os preceitos da Lei 8.666/93, pois não há que se falar em sobrepreço, conforme passaremos a expor:

**II - DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DO DOUTO PROMOTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL\_\_\_\_\_**

O Douto Representante do Ministério Público **erroneamente** entende que a locação de alguns itens trouxe prejuízo ao Município. Alegou que com o valor pago pela locação o Município poderia haver adquirido tais materiais.

Inicialmente insta informar que a Administração Pública da Serra/E.S., na fase interna deste certame público realizou cotação **para locação, conforme comprova-se nos documentos já acostados a este processo.**

Ocorre que o Douto Promotor não levou em consideração que **nos preços dos itens que foram locados pela empresa ATIVE já estavam previstos além da locação, a elaboração da arte e confecção dos ornamentos, conforme previsto no Termo de Referência, lembrando ainda que tudo isso incide encargos sociais, custos indiretos etc..**

O Douto Representante do Ministério Público afirma que a locação trouxe prejuízo ao Município, o que não é verdade, conforme passaremos a demonstrar.

O Douto Representante do Ministério Público faz tais afirmações com base em cotações de alguns materiais, **inclusive orçados por ele, via internet, onde há a menção: INDISPONÍVEL.**

**Em outras há a menção: MATERIAL SOB CONSULTA DE ESTOQUE.**

E como se não bastasse, **na planilha do Edital, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, em relação aos orçamentos, que além de outros materiais envolveram**

**Metalon e Barra Chata, HÁ A SEGUINTE EXIGÊNCIA:**

**".....ZINCADA, COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA RESISTENTE A EXPOSIÇÃO INTEMPERIE....."**

**Nas cotações Metalon e Barra Chata apresentadas pelo Douto Promotor, NÃO EXISTEM ESTAS ESPECIFICAÇÕES.**

**Na cotação de Barra Chata, o Douto Promotor cotou via internet BARRA CHATA COMUM, o que não atende ao previsto no Edital.**

**Nas cotações há INCLUSIVE a informação de que:**

**"A RDG Aços do Brasil. NÃO TRABALHA COM O PRODUTO NA FORMA ZINCADA. NEM MESMO COM PROTEÇÃO ANTICORROSIVA."**

**TODAS ESTAS COTAÇÕES CONSTAM DO PROCESSO FORMULADO PELO DOUTO PROMOTOR, JÁ ANEXO A ESTES AUTOS.**

Percebe-se Nobre Conselheiro, que os materiais que o Douto Representante do Ministério Público cotou para executar o referido contrato, estes sim, causariam prejuízos ao Erário Público, além de expor os Municípios a riscos, pois um ornamento confeccionado sem nenhuma proteção anticorrosiva, principalmente os que foram instalados próximos ao mar, certamente poderiam causar graves acidentes.

E mesmo que os materiais apresentados nas cotações do Douto Promotor fossem adquiridos, o que seria feito com eles?

Na forma que o Douto Promotor cotou, o que fazer com varas de metalon, Barra Chata, lâmpadas, fios, mangueira luminosa, alimentador para mangueira, micro lâmpadas, cabo de força etc.?

**Nobre Conselheiro, o Douto Representante do Ministério Público não consegue entender que tais materiais sem a realização dos serviço de corte, solda, e recomposição de proteção anti-corrosiva, além da execução da ornamentação não seriam nada.**

E tal fato já foi devidamente esclarecido ao Douto Representante do Ministério Público, quando da oitiva do Sr. Francisco Sonegheti, sócio proprietário da empresa ATIVE, VEJAMOS:

*".....pergunta: Indagado qual teria sido a razão da discrepância verificada por esta Promotoria em relação aos preços de determinados materiais expressamente identificados no termo de referência, tais como metalon e barra-chata, discrepância verificada entre o valor de mercado e o valor cotado pelas empresas e pela empresa do declarante, esclarece que, na verdade, a empresa do declarante não está fornecendo ao Município esses materiais diretamente, mas sim através de uma arte, ou seja na composição de um elemento decorativo de natal.*

**DESTACAMOS**

Ora, o projeto do Edital foi exclusivo, e **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REAPROVEITAMENTO DAS PEÇAS PELA EMPRESA ATIVE.**

Esdrúxulo o Douto Representante do Ministério Público não haver entendido ainda como é executado tal contrato.

**Agir da maneira que o Douto Promotor indica, POR ANALOGIA e para ser bem claro, seria como ir ao supermercado e comprar todos os ingredientes para uma feijoada (pé de porco, carne seca, linguiça, costelinha etc.), colocá-los na cozinha e aguardar o que irá acontecer.**

**É obvio que não acontecerianada.**

**Sem uma boa cozinheira, um bom fogão e diversos temperos para transformar os meros ingredientes em feijoada, tudo iria perecer.**

**É o caso. O que o Douto Promotor não compreende é que não se faz nada com materiais soltos, sem a confecção dos ornamentos.**

**Desta feita, a empresa ATIVE contratou uma empresa para fabricar parte de tais ornamentos conforme previsto no Projeto Básico do Edital, alugou e executou o contrato.**

**Vale ressaltar que isto não é caso de subcontratação, pois a empresa ATIVE somente alugou os ornamentos, da mesma maneira que em contratos de obras de pavimentação etc., é lícito alugar caminhões e equipamentos para execução do contrato.**

Ademais, exigir que as licitantes possuíssem tais ornamentos para participar do certame licitatório é vedado pelo §6º do artigo 30 da Lei Federal 8.666/93, "in verbis":

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

**ORIGINAL SEM DESTAQUE**

Inclusive, consta no depoimento do Secretário Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer, Sr. Ronaldo Endlich Schmidt

Filho, onde o mesmo mais especificamente na fl.175, **afirma o seguinte:**

"....., **o declarante concorda que uma locação é um contrato mais vantajoso para o Município do que a aquisição do material ou das peças e dos adornos, haja vista que é de praxe que os elementos tenham formas diferentes a cada ano,** além do que a instalação e manutenção desses elementos é um trabalho bem específico, que não está necessariamente incluído nos contratos de iluminação pública. Assim sendo, o declarante informa que a intenção do Município sempre foi a de alugar o material e não adquiri-lo.

Ora, porque a Administração Pública do Município da Serra/E.S., iria adquirir tais ornamentos, **tornando-os repetitivos todos os anos,** uma vez que o objetivo da decoração natalina, além de trazer o espírito do natal aos Municípios **é implementar o turismo na região?**

Além disso, uma aquisição obviamente demandaria manutenção, local adequado para guardar, etc., o que iria aumentar o custo em um modo geral para o Município.

**Exemplificando através de mais uma ANALOGIA, a aquisição de tais materiais natalinos para uso somente por 30 (trinta) dias (mês de Dezembro), seria o mesmo que comprar um veículo, utilizar por um mês e guardá-lo.**

**Ora, seria muito mais vantajoso alugar um veículo por 30 (trinta) dias. Isso evitaria gastos com:**

**- Pagamento do IPVA, licenciamento, seguro, garagem para guardá-lo etc...**

**É O CASO.**

Analisando os fatos conforme realmente ocorreram, percebe-se que a contratação ocorrida somente trouxe benefícios para o Município, ao passo que se fosse realizada na forma sugerida pelo Douto Promotor traria sérios prejuízos à Administração Pública da Serra/E.S..

Vejamos o trecho do depoimento do sócio proprietário da empresa ATIVE, FLS. 26/27, que o Douto Promotor utilizou para agir desta forma:

***"..... pergunta: Indagado qual teria sido a razão da discrepância verificada por esta Promotoria em relação aos preços de determinados materiais expressamente identificados no termo de referência, tais como metalon e barra-chata, discrepância verificada entre o valor de mercado e o valor cotado pelas empresas e pela empresa do declarante, esclarece que, na verdade, a empresa do declarante não está fornecendo ao Município***

**esses materiais diretamente, mas sim através de uma arte, ou seja na composição de um elemento decorativo de natal.**

Percebe-se que o sócio da empresa ATIVE afirmou e tentou fazer o Douto Representante do Ministério Público entender que **NÃO FORNECEU DIRETAMENTE varas de metalon, Barra Chata, lâmpadas, fios, mangueira luminosa alimentador para mangueira micro lâmp adas, cabo de força etc., ao Município, MAS SIM UM ORNAMENTO EXCLUSIVO DECORATIVO DE NATAL.**

Ora, a empresa ATIVE Cumpriu o Edital, Termo de Referência e demais anexos na íntegra. O Douto Promotor é que parece não conseguir entender como tal contrato é executado.

Ademais, se a empresa ATIVE não houvesse seguido o Termo de Referência, FLS 918/943, onde constam todas as exigências dos ornamentos e decorações natalinas, e simplesmente entregasse o material como entende o Douto Promotor, aí sim haveria irregularidade, pois ao que parece no entendimento dele bastariam os materiais soltos. Demonstrando ainda mais falta de conhecimento acerca da execução deste tipo de contrato, na FL. 1.067, o Douto Promotor menciona que:

*"Com efeito, ao estabelecer no termo de referência **que determinado adorno terá seu preço composto pela soma dos preços dos materiais "A", "B" e "C", os valores apresentados pelos licitantes não podem ser aqueles correspondentes aos materiais "A + arte". "B + arte" e "C + arte",** como pretende fazer crer o representante da empresa contratada, sob pena de não existir critério objetivo algum que pudesse orientar a competição para eventuais interessados.*

Ora Nobre Conselheiro, **"A", "B" e "C"** coforme colocado pelo Douto Promotor, se não houver o **+ arte (QUE É O TRABALHO DE CONFECÇÃO)**, se resumirão em rolo de fio, barra de metalon, barra chata, lâmpadas, cabo de força etc., que seriam amontoados no almoxarifado Municipal, sem nenhuma utilidade.

Mais uma vez o Douto Representante do Ministério Público demonstra não conhecer nada acerca da execução deste tipo de contrato.

Em relação as alegações do Douto Promotor, os mesmos não devem prosperar, uma vez que no Edital existiu planilha, Termo de Referência e inclusive na fase interna da licitação foram realizadas cotações para



serviços de locação, instalação desinstalação e manutenção de figuras decorativas natalinas com empresas que atuam no mercado. **Vale informar ainda que nas planilhas constam as descrições, unidades, custo unitário e total para a realização dos serviços.**

Basta verificar nessas, a descrição dos itens para entender melhor o processo de contratação.

Por exemplo, no item 1.1 da planilha "Levantamento dos Serviços" temos a seguinte descrição:

**"1.1 Instalação, desinstalação e manutenção de figuras..."**

Ou seja, claramente aqui não estão previstos os custos de locação ("A + arte " das figuras decorativas e sim, somente a mão-de-obra para instalação e manutenção.

Portanto os custos de locação estão inseridos nas planilhas de materiais.

O Douto Promotor alega que a empresa ATIVE apresentou valores de materiais incongruentes com o de mercado, **mais uma vez o Douto Representante do Ministério Público não consegue entender o que já foi explicado anteriormente acima, demonstrando total desconhecimento de como é executado este tipo de contrato.**

Conforme explicado anteriormente, o Douto Promotor não consegue entender que não se tratam de materiais soltos. É obvio que se compararmos os preços na forma cotados por ele com os preços na forma cotado pela empresa, os mesmos serão completamente diferentes, pois na forma do Douto Promotor a Administração teria contratado simplesmente:

**varas de metalon, Barra Chata, lâmpadas, fios, mangueira luminosa, alimentador para mangueira, micro lâmpadas, cabo de força etc., pois o Douto Promotor assim cotou.**

**Mas e os ornamentos exclusivos previstos no Termo de Referência?**

**Tudo isso já foi devidamente justificado acima.**

Vejamos ainda que o Douta Juíza, Dr<sup>a</sup> TELMELITA GUIMARÃES ALVES, com muita competência e sabedoria entendeu a respeito de tal assunto ao manifestar-se na Ação Civil Pública Nº 0012748-96.2015.8.08.0048 desse caso, que tramita na Vara da Fazenda Pública Municipal da Serra/E.S.:

**".....A1ém disso, vejo que o contrato que se pretende anular é fruto de procedimento licitatório devidamente justificado por meio de prévio processo administrativo, o qual, em específico, respeitou os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, consoante previsto no IX do artigo 40 da Leide Licitações. Outrossim, comparando**

**o valor pelo qual fora adjudicado o objeto da licitação com os valores obtidos pela municipalidade através de pesquisa de mercado (orçamentos - fls. 488/523), verifico, ao menos nesse momento inicial, que os preços contestados na presente ação encontram-se dentro dos limites que vem sendo comumente praticados nesse tipodemanda licitada.**

*Por tal razão, não vislumbro o fumus boni iuris quanto a alegada prática de sobrepreço, de contratação antieconômica e de enriquecimento ilícito.*

A ora empresa ATIVE atendeu ao Edital, venceu o certame licitatório e executou o Contrato dentro do prazo determinado pela Administração Pública da Serra.

Destarte, em relação aos questionamentos feitos pelo Douto Representante do Ministério Público neste item, restam esclarecidos.

Percebe-se claramente que não há que se falar em sobre-preço, uma vez que conforme acima explicitado, restou comprovado que não há qualquer tipo de ilegalidade no contrato ora em debate.

Diante disso, espera a empresa ATIVE ENGENHARIA LTOA, ora Contratada, que esta Honrada Corte de Contas, através dos esclarecimentos apresentados, julgue a presente contratação como legal, fazendo assim a tão almejada Justiça e determine ao Município da Serra que realize o pagamento integral do Contrato nº 279/2014.

De início, destaco que chama atenção o caso concreto por estarmos diante de irregularidade atinente à contratação de serviços de locação, montagem, desmontagem e manutenção de iluminação cênica para atender ao Projeto "**NATAL SERRA**" do ano de 2014.

Sobre este aspecto, assevero a importância de levarmos em consideração que a época natalina nos centros urbanos é extremamente tradicional, **sendo eventos que acabam por atrair grande número de turistas às cidades.**

Neste ínterim, trago a seguir as seguintes notícias:

<https://g1.globo.com/pr/parana/natal/2018/noticia/2018/12/14/atracoes-natalinas-atraem-turistas-e-movimentam-economia-da-cidade.ghtml>

[https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2017/12/cadernos/empresas\\_e\\_negoci](https://www.jornaldocomercio.com/ conteudo/2017/12/cadernos/empresas_e_negoci)

[os/601289-turismo-no-natal-turbina-economia-de-municipios-do-interior.html](https://os/601289-turismo-no-natal-turbina-economia-de-municipios-do-interior.html)  
<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/geral/noticia/2019/10/bento-goncalves-investe-r-1-milhao-e-espera-cerca-de-100-mil-turistas-na-temporada-de-natal-11884550.html>

Assim, em consequência desta tradicional festa cristã, as prefeituras e municipalidades conseguem fomentar, e muito, a atividade e o comércio local ao investirem e estimularem as decorações e atrativos para esta época do ano.

Ao mesmo tempo em que há o fortalecimento do turismo, fomenta-se, igualmente, o comércio dos Municípios.

As decorações de natal são, deste modo, grande aposta como forma de atrair turistas e desenvolver o comércio local, sendo inúmeros os seus benefícios.

Ano após ano, quanto maiores os investimentos em inovações e modernidades, mais se atrai o turismo e o consumo, movimentando a economia da própria Municipalidade.

Dessa forma, é interessante que as prefeituras estejam sempre **buscando apresentar novidades, renovando e aperfeiçoando as decorações natalinas**, ano após ano. Neste sentido, trago as seguintes notícias a título exemplificativo:

<https://jales.sp.gov.br/2018/12/13/decoracao-natalina-cores-e-luzes-para-atrair-olhares-de-visitantes-e-moradores-de-jales/>

Para celebrar a magia do Natal, o encanto do final de ano e a renovação de um novo ano que está por vir, a Prefeitura de Jales preparou uma série de atrações que prometem atrair os olhares de moradores e visitantes no mês de dezembro. As pessoas que passam pelas ruas do centro da cidade e por pontos estratégicos, percebem enfeites belíssimos, cheios de cores e repletos de luzes. A cidade está colorida e no espírito natalino em função do projeto “Natal mais Feliz”, que ganhou as ruas, avenidas, praças e bairros da cidade.

Digo isso, pois fora questionado pelos técnicos desta Corte o fato de terem os responsáveis **alugado** o equipamento de iluminação natalina, ao invés de terem adquirido o material apenas uma única vez, realizando o seu reaproveitamento ao longo do tempo.

Sobre este aspecto, transcrevo parte da argumentação constante da Instrução Técnica Conclusiva 761/2020:

(..) quando se paga o valor de um item total e ele é utilizado por um pequeno período, isso causa prejuízo ao erário. De forma, complementar também **não é verdade que a iluminação de natal não seja ou não possa ser reaproveitada**, conforme defende o citado.

Em que pese a afirmação acima descrita, não há como se alegar, de forma genérica, que “*quando se paga o valor de um item total e ele é utilizado por um pequeno período, isso causa prejuízo ao erário*”. **O prejuízo ao erário deve estar delineado de forma evidente e cabal no conjunto probatório formado nos autos.**

Ademais, levando-se em consideração o que fora até o momento exposto, é notório que as benesses trazidas pela iluminação natalina, de forma que está se dê sempre de um modo diferente é muito mais atrativa do que aquela que se repete, sem sequer uma única alteração.

No que toca a este ponto, transcrevo parte da defesa do **Sr. Ronaldo Endlich Schmidt Filho**:

Não há que se falar em prejuízo à Administração pelo fato de materiais estarem em poder a contratada, e pelo município se valer do serviço de iluminação cênica por cerca de um mês. Essa lógica é inadequada e perversa, pois é **típico de contratos dessa natureza a utilização pontual de sistema de iluminação, que, em regra, são utilizados em apenas uma ocasião**. Vale dizer, é usual no mercado que projetos específicos e singulares de iluminação natalina não são reaproveitáveis, seja por deterioração dos materiais utilizados, por força do tempo, seja pela singularidade de projetos, muitas vezes não replicáveis em outras ocasiões.

**Não é razoável, ainda, que a municipalidade possua acervo de bens para fazer frente a demandas pontuais de iluminação que, como dito, possuem singularidade.**

Quadra observar, inclusive, que entendo ser a escolha pela locação ou pela compra dos materiais para iluminação de natal, neste caso, proveniente do **poder**

**discricionário** do administrador, pautado na conveniência e oportunidade, de forma coerente e adequada para o caso concreto.

É sabido que este poder não é absoluto, devendo o agente público resguardar o interesse público, em observância aos princípios da Administração Pública. Neste sentido, prescreve **Alexandre Magno Fernandes Moreira**:

**Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.** O fundamento desse Poder é o princípio constitucional da separação dos Poderes, que prevê a existência de atos reservados a cada um dos Poderes, havendo a reserva judicial (Judiciário), a reserva legislativa (Legislativa) e a reserva administrativa (Executivo).

**Conveniência e oportunidade são os elementos nucleares do poder discricionário.** A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida.

Pois bem.

A opção pela compra ou locação dos equipamentos é, a meu ver, consequência da discricionariedade dos atos do administrador, que, neste caso concreto, entendeu ser a medida mais adequada ao caso a opção pela locação, o que entendo ser perfeitamente plausível e razoável, em vista de tudo o que fora até o momento exposto.

Não se vislumbrou, em momento algum, dolo ou má-fé na escolha pela locação dos serviços, pelos responsáveis.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o preço elevado do serviço de locação, montagem, desmontagem e manutenção de iluminação cênica se deu, também, pelo fato de que os equipamentos possuíam proteção anticorrosiva.

Neste aspecto, a área técnica assim se manifestou:

Ocorre que a iluminação natalina teria um período curto de exposição, cerca de um mês, desta forma seria impossível ter corrosão da estrutura, dentro desse período, a ponto de comprometer a segurança dos cidadãos.

A boa prática, no entanto, recomendaria uma estrutura com proteção anticorrosiva, assim como os demais materiais de boa qualidade para que seja reaproveitados muitas vezes representando uma economia para o município a longo prazo, como teria ocorrido no caso em tela. Entretanto, ao final desse período em exposição, a iluminação natalina foi retirada e todos os materiais ficaram sobre a posse da empresa Ative Engenharia, pois o contrato era de locação.

Em que pese as conclusões expostas pelos técnicos desta Corte, entendo que o fato de terem optado pela aquisição de materiais com proteção anticorrosiva atende ao que demanda a segurança do dos munícipes.

Outrossim, a escolha por materiais mais duráveis e de maior qualidade é, no mínimo, uma escolha plausível e razoável, não sendo, de forma alguma, vista como algo prejudicial ao Município ou mesmo ao erário.

Ainda que o uso dos equipamentos tenha se dado por um período determinado de tempo, não haveria justificava razoável para não se optar pela escolha de materiais duráveis e com maior segurança, uma vez estarmos diante de políticas e campanhas que prezam tanto pela proteção ao meio ambiente e prevenção do descarte desnecessário.

Prosseguindo, advirto que, segundo consta da defesa acostada pela empresa Ative, não houve o pagamento integral pelos serviços prestados, senão vejamos:

Vale lembrar que, tal contratação seguiu os trâmites legais previstos na Lei Federal 8.666/93e 10.520/2002, **o qual a empresa ATIVE executou todo o contrato** conforme discriminado no edital e seus anexos.

**Insta informar que a presente Manifestação Técnica equivocadamente afirma que a empresa ATIVE já recebeu R\$ 1.446.070,69 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, setenta reais e sessenta e nove centavos), quando na verdade, apesar de haver realizado todo o objeto do contrato, a empresa ATIVE EMITIU EM DEZEMBRO/2014 UMA NOTA FISCAL DE R\$ 2.380.081,50 referente à 90% do contrato E SOMENTE RECEBEU a importância de R\$938.000,00 (Novecentos e trinta e oito mil reais), de forma parcelada (R\$ 350.000,00 em Mai/17, R\$**

**295.000,00 em Jun/17 e R\$ 293.000,00 em Ago/17), valor esse menor que o previsto em contrato para remuneração dos serviços de instalação, desinstalação e manutenção das peças que é de R\$ 1.198.464,38 conforme planilha contratual, sendo que A P. M. SERRA DESCONTOU TODOS OS IMPOSTOS REFERENTES AO VALOR TOTAL DA NOTA.**

**OU SEJA, APÓS ESSE PERÍODO A EMPRESA ATIVE NÃO RECEBE NADA ATÉ A PRESENTE RELATIVO AO CONTRATO ORA EM DEBATE, O QUE VEM ACARRETANDO UMA SÉRIE DE PROBLEMAS, INCLUSIVE HÁ PREVISÃO PARA DEMISSÕES**

Observa-se, portanto, que o serviço fora efetivamente prestado e usufruído pela Administração Pública.

Neste ponto, advirto que, em havendo a prestação do serviço, ainda que na hipótese de ter ocorrido contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de **enriquecimento ilícito da Administração Pública.**

Não é legítimo que se condene o responsável a devolver ao erário o valor referente à contraprestação de serviços, uma vez que estes foram devidamente usufruídos pela Municipalidade.

Neste sentido, prescreve o julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL REsp 1184973 MG 2010/0044684-3 (STJ)  
**Jurisprudência - 21/10/2010 - Superior Tribunal de Justiça.**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 , VIII , DA LEI 8.429 /92. DANO AO ERÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONTRADITA. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO

**AOSCOFRES PÚBLICOS INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. O magistrado pode, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo. 2. É correta a decisão do magistrado que não acolhe a contradita quando não demonstrado o fato impeditivo da oitiva da testemunha. Ademais, a pretensão da defesa na declaração de impedimento implica, necessariamente, revolvimento de material fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula 7 /STJ. 3. Não há falar em nulidade do processo quando não demonstrado nenhum prejuízo em decorrência da inobservância da defesa prévia estabelecida no art. 17 , § 7º , da Lei 8.429 /92. Aplicável, no caso, o princípio do pas de nullité sans grief. 4. Da interpretação sistemática da Lei 8.429 /92, especialmente do art. 17 , § 10 , que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade. 5. **"Havendo a prestação do serviço, ainda que decorrente de contratação ilegal, a condenação em ressarcimento do dano é considerada indevida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública" (REsp 728.341/SP).** 6. **Recursos especiais parcialmente providos tão somente para excluir da condenação a obrigação de devolver ao erário o valor referente à contraprestação de serviço.**

No caso dos autos, o que se verifica, inclusive, é que não houve o pagamento integral do contrato, em vista do pedido de suspensão perpetrado pelo próprio Ministério Público.

Merece igual atenção o fato as considerações encontradas na a Manifestação Técnica 110/2017-2, vejamos:

Baseando-se no Relatório do município, considerando verossímeis as informações ali apresentadas, foram elaboradas a **MTP 441/2015** (fls. 81/83) e, posteriormente, a **ITI 2307/2015** (fls. 804/808), sugerindo:

Assim, **estando a configuração do dano suspensa**, sugere-se a **DETERMINAÇÃO** ao gestor para que realize a alteração do Contrato nº 279/2014 **para repactuação do valor excluindo o sobrepreço do valor pactuado** e, ainda, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...), sugere-se a CITAÇÃO dos



responsáveis descritos no quadro adiante (...) para que, no prazo estipulado, em desejando, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entendem necessários:

A citada sugestão foi acatada pelo Plenário (Decisão Preliminar TC 85/2015, fl. 819), sendo o Prefeito e a empresa contratada citados pela “contratação de serviço com sobrepreço.

#### CONSTATAÇÃO II

Verificamos que pela data base encontrada na planilha inicial, ou seja, outubro de 2014, os percentuais de BDI e Encargos Sociais utilizados não conferem com os percentuais utilizados pelo Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo – IOPES, para o mesmo período.

Segundo este órgão, os percentuais referentes ao período citado foram 27,64% de BDI e 134,87% de Encargos Sociais.

(...)

#### RECOMENDAÇÃO II

Orientamos então o Sr. Secretário de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, que negocie com a empresa Ative a redução de 6,92% do valor do contrato, tendo em vista o que foi demonstrado acima. Este percentual representa o valor de R\$183.121,13 (cento e oitenta e três mil, cento e vinte e um reais e treze centavos).

No que tange a essa constatação, nota-se que realmente foi adotado o percentual de BDI e de encargos sociais equivocados para a planilha orçamentária em questão.

**Apesar de o orçamento da Administração ter se baseado na planilha referencial do IOPES para a sua elaboração** (conforme informação do Relatório de Auditoria do município, fl. 700), observa-se que, para o mês de referência informado na peça constante do edital de licitação (outubro de 2014), **os valores adequados de BDI e Encargos Sociais deveriam ser, respectivamente, 27,64% e 134,87%.**

**Todavia, os percentuais constantes do edital foram de 28% para o BDI e 160,37% para os Encargos Sociais.**

Vislumbra-se, deste modo, que os percentuais máximos de BDI e Encargos Sociais para o serviço em questão foram excedidos, já que os valores máximos aceitáveis deveriam ter sido menores do que os constantes do edital.

Assim, os valores adequados de BDI e Encargos Sociais deveriam ser,

respectivamente, 27,64% e 134,87%. Contudo, o que se verifica é que os percentuais constantes do edital foram de 28% para o BDI e 160,37% para os Encargos Sociais.

Ao apreciar a questão, verifico que o valor excedente de **0,36% para o BDI** é, a meu ver, ínfimo, incapaz de causar grave dano ao erário.

Outrossim, o valor excedente de 25,5% para os Encargos Sociais se perfazem de montante razoável para que o gestor se atente ao que prescreve as limitações legislativas atinentes a este tópico, devendo obediência a lei.

Em vista de tudo o que fora até o momento exposto, levando em consideração todos os benefícios gerados pela promoção do **Projeto "Natal Serra"** e os argumentos trazidos pelas partes, bem como considerando a efetiva prestação dos serviços, entendo que não houve grave dano ao erário no caso dos autos.

Creio ser pertinente que, neste caso particular, se faça uma **RECOMENDAÇÃO** para que o Município de Serra se atente a seguir os limites impostos pela legislação nas próximas contratações.

Ante o exposto, divergindo parcialmente das conclusões apresentadas pela área técnica na forma da Instrução Técnica Conclusiva nº. 761/2020, bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-1212/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator em:

**1.1. Acolher** a preliminar de **ilegitimidade passiva da Sra. Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri**, conforme fundamentação contida no **item 2.1, "a"**, deste voto, excluindo sua responsabilidade;

- 1.2. **Rejeitar as preliminares** arguidas pelos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho, na forma da fundamentação contida nos **itens 2.2 e 2.3**, deste voto;
  - 1.3. **Acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho **no que toca ao afastamento do dever de ressarcimento ao erário**;
  - 1.4. **Manter** a irregularidade, **AFASTANDO**, contudo, o seu ressarcimento de R\$ 1.614.870,83, em vista de terem sido os serviços devidamente prestados e usufruídos pela municipalidade;
  - 1.5. **Afastar a aplicação de multa** aos Srs. Audifax Charles Pimentel Barcelos e Ronaldo Endlich Schmitdt Filho;
  - 1.6. **Recomendar** que, nas próximas contratações, o Município de Serra se atente aos limites orçamentários impostos na legislação vigente;
  - 1.7. **Dar ciência** das partes desse processo;
  - 1.8. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.
2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.
3. Data da Sessão: 27/10/2020 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.
4. Especificação do quórum:
- 4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-Presidente no exercício da presidência**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**